

Acórdão: 187/00/6<sup>a</sup>  
Impugnação: 54.695  
Agravo Retido: 2.488  
Impugnante/Agrav: Tradisa Transportadora e Distribuidora Ltda  
Advogado: Sebastião Paulo Spagnolo  
PTA/AI: 01.000118667-46  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Recurso de Agravo - Perícia - Dispensável a produção de prova pericial, vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para elucidação dos fatos e todos os questionamentos feitos poderiam ser facilmente respondidos pela própria Impugnante, a partir do oferecimento de elementos de prova concretos. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.**

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga – Diversas Irregularidades – Constatada a redução indevida da base de cálculo em decorrência da aquisição de combustíveis sem tributação, a falta de emissão de CTRCs e conseqüente falta de recolhimento do imposto devido, bem como, a emissão de CTRCs com valores subfaturados. Infrações caracterizadas. Mantidas as exigências fiscais.**

**Obrigação Acessória – Falta de Escrituração de CTRC em Livro Fiscal – Comprovado nos autos que a Impugnante deixou de escriturar CTRCs no Livro Registro de Saídas. Não acatada a escrituração feita em livro auxiliar, por falta de previsão legal. Infração caracterizada. Legítima a exigência fiscal.**

**Impugnação Improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01.01.93 a 31.08.96, teria incorrido nas seguintes irregularidades:

1 – utilização indevida da base de cálculo reduzida nas prestações de serviço de transporte efetuadas, em decorrência da aquisição de combustíveis sem tributação, contrariando as disposições contidas no § 22 do art. 71 do RICMS/91, sendo exigidos ICMS e multa de revalidação;

2 – falta de escrituração de CTRCs no Livro Registro de Saídas, pelo que se exige a multa isolada capitulada no art. 55, inciso I, alínea “b” da Lei 6763/75;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 – falta de emissão de CTCRC e recolhimento do ICMS sobre o serviço de transporte de mercadorias fornecidas pela Cia Mineira de Refrescos a título de bonificação, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e multa isolada capitulada no art. 55, inciso XVI da Lei 6763/75;

4 – emissão de CTCRC com valores subfaturados, irregularidade apurada mediante o confronto com tabela da Fencavir, sendo exigidos ICMS, multa de revalidação e multa isolada capitulada no art. 55, inciso XX da Lei 6763/75;

5 – falta de emissão de CTCRC nas prestações de serviço de transporte, relativos as notas fiscais emitidas por Agropecuária Primavera Ltda, sendo exigidos ICMS, multa de revalidação e a multa isolada prevista no art. 55, XVI, da Lei 6763/75.

Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40% e 2%), no valor total de R\$ 308.663,67 (adequado à Lei 12.729/97).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, Impugnação às fls. 422/439, contra a qual o Fisco apresenta Manifestação de fls. 469/476.

A Auditoria Fiscal determinou a realização da Diligência de fls. 478, que resultou na juntada de documentos de fls. 480/508.

Intimada, a Impugnante apresenta aditamento à Impugnação (fls. 513/515), sendo que o Fisco se manifesta às fls. 523.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante foi indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 524, contra o qual a Impugnante/Agravante interpõe, tempestivamente, o Recurso de Agravo de fls. 528/532.

A Auditoria Fiscal manteve a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

Em parecer fundamentado (fls. 533/537), a Auditoria Fiscal opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo, e no mérito, pela improcedência da Impugnação.

---

### **DECISÃO**

Da análise dos autos, verifica-se que a prova pericial requerida pela Impugnante, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial.

Todos os questionamentos feitos poderiam ser facilmente respondidos pela própria Impugnante/Agravante, a partir do oferecimento de elementos de prova concretos, procedimento que não foi adotado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, os elementos constantes dos autos são suficientes para elucidação dos fatos, devendo ser negado o provimento ao Recurso de Agravo interposto.

No tocante a argüição preliminar de nulidade da retificação do Auto de Infração, verifica-se que a mesma não procede, vez que os dispositivos legais introduzidos referem-se a infringências que já constavam na descrição da peça fiscal, não havendo qualquer inovação no feito fiscal. Além disso, foram reabertos todos os prazos para interposição de nova Impugnação por parte da Autuada, conferindo-lhe o direito a ampla defesa.

Acrescente-se ainda que, a teor do parágrafo 1º do art. 59, da CLTA/MG, as omissões ocorridas na peça fiscal não acarretarão sua nulidade, quando dela constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração.

Quanto ao mérito, ressalte-se que a Autuada utilizou indevidamente a redução da base de cálculo, prevista no art. 71, inciso VII, da Lei 6763/75, em decorrência da aquisição de combustíveis sem tributação, contrariando as disposições contidas no § 22 do art. 71, do RICMS/91.

A Impugnante foi enquadrada no regime de débito e crédito, sendo-lhe concedido o direito ao aproveitamento dos créditos relativos a combustíveis, lubrificantes, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza, previstos no art. 44, inciso IV do RICMS/91.

A Autuada efetua também prestações de serviços de transporte municipais, as quais não são alcançadas pela incidência do ICMS, sendo que o Fisco observou corretamente o disposto no art. 145, § 1º do RICMS/91, concedendo os créditos proporcionais, conforme demonstrado às fls. 408.

A concessão de créditos oriundos do ativo fixo somente teve efeito a partir de 01.11.96, período não alcançado pelo presente feito fiscal, e os créditos concernentes aos bens destinados ao uso e consumo, somente poderão ser apropriados a partir de janeiro de 2000, conforme modificação introduzida na Lei Complementar nº 87/96 pela Lei Complementar nº 92/97.

Assim, com relação à primeira irregularidade agiu corretamente o Fisco, devendo prevalecer as exigências fiscais.

No tocante à falta de escrituração dos CTCs no Livro Registro de Saídas, a própria Autuada admite a infração.

Justifica, alegando que mantém um livro comercial denominado “sumário de receitas”, através do qual, apura o valor diariamente auferido com o frete, os quais são transportados para o Livro Registro de Saídas.

Entretanto, tal procedimento não supre a obrigação prevista no RICMS/91, art. 494, e não há como substituir um livro por outro, já que o livro citado pela Impugnante pertence à escrita comercial, enquanto o Livro Registro de Saídas é

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

essencialmente fiscal, possuindo características diversas, devendo ser registrado na repartição fazendária.

Em relação a terceira irregularidade, de acordo com o art. 75 do RICMS/91, incluem-se na base de cálculo do imposto sobre às prestações de serviços, todas as importâncias recebidas ou debitadas ao tomador do serviço, como juros, seguro, **bonificação**, desconto concedido sob condição e preço de serviço de coleta e entrega de cargas.

Embora a Autuada alegue que o frete sobre as bonificações esteja incluído na base de cálculo do ICMS/ST, juntando inclusive a declaração de fls. 440, tal assertiva não pode ser aceita, vez que nas operações de bonificação não houve qualquer destaque do frete a ser pago, conforme documento de fls. 482, mostrando-se correta a exigência do imposto.

Quanto a quarta irregularidade (emissão de CTCRC com valores subfaturados) e também em relação a quinta infração (falta de emissão de CTCRC nas prestações de serviço de transporte, relativos as notas fiscais emitidas por Agropecuária Primavera Ltda), não houve contestação por parte da Impugnante ou a apresentação de qualquer elemento que possa contradizer os valores apurados pelo Fisco, devendo prevalecer as exigências fiscais, nos termos do art. 109 da CLTA/MG.

Assim sendo, restam caracterizadas as infrações imputadas à Impugnante, devendo ser mantidas as exigências fiscais conforme constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, **ACORDA** a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo interposto pela Impugnante e rejeitar a argüição de nulidade da retificação do Auto de Infração; e no mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Crispim de Almeida Nésio e Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

**Sala das Sessões, 22/02/2000.**

**Luciano Alves de Almeida**  
**Presidente**

**Cleomar Zacarias Santana**  
**Relator**